



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

GOVERNO DA PROVÍNCIA DE INHAMBANE

Contrato de Concessão Florestal N.º 001/SPFFB/2007

Entre:

O Estado moçambicano, representado pelo Governador Provincial de Inhambane, Francisco Itai Meque, com poderes bastantes para o efeito, nos termos do artigo 28, n.º 1 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, ora em diante designado por concedente, com domicílio legal na cidade de Inhambane. e

A Serração Mecânica de Mawayela, Lda, representada por Aly Eduardo Changane Barrote, com poderes bastantes para o efeito, de ora em diante designado por concessionário, com sede na cidade de Xai-Xai, rua Samora Machel, casa sem número.

É celebrado a presente contrato de concessão florestal, ao abrigo do artigo 28, n.º 1 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Objecto

O concedente atribui ao concessionário, em regime de concessão florestal, uma área de exploração florestal com 22415 ha, conforme o

mapa de delimitação (anexo) que é parte integrante do presente contrato, situada em Chichongodzi, localidade de Mawayela, posto administrativo de Mawayela, distrito de Panda, província de Inhambane.

CLÁUSULA SEGUNDA

O presente contrato é celebrado por um período de cinquenta anos, prorrogáveis a pedido do concessionário e nos termos da lei.

CLÁUSULA TERCEIRA

Plano de manejo

1. O concessionário obriga-se a apresentação de um plano de manejo;
2. O concessionário obriga-se, no exercício das suas actividades a cumprir integralmente o plano de manejo devidamente aprovado;
3. O incumprimento do plano de manejo preceituado no número anterior, implicará de acordo com o calendário estabelecido:

- a) Cancelamento do contrato de concessão se o cumprimento do plano estiver abaixo de vinte e cinco por cento;
- b) Redimensionamento da área e revisão do plano de manejo correspondente se o cumprimento do plano estiver entre vinte e cinco a cinquenta por cento;
- c) Aviso e recomendações técnicas para cumprimento integral do plano de manejo se o cumprimento estiver entre os cinquenta e setenta e cinco por cento.

CLÁUSULA QUARTA

Espécies e quotas

1. Ao abrigo do presente contrato e de acordo com o plano de manejo aprovado o concessionário esta autorizado até ao ano 2011, a exploração sustentável das espécies florestais constantes no anexo I, do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho (tabela abaixo). Após este período a exploração florestal ficará condicionada à revisão do plano de manejo:

Nome científico	Nome comercial	Nome local	Classe	DAP Min corte
Guibourtia conjugata	Chacate preto	Tsotso	Preciosa	40
Androstachys johnsonii	mecrusse ou cimbire	Cimbire	1. ^a	30
Azelia quanzensis	Chanfuta	Chene	1. ^a	50
Balanites maunghamii	Nulo	Nulo	1. ^a	30
Albizia versicolor	tanga-tanga	Tingari	1. ^a	40
Brachystegia spiciformis	Messassa	Tsondzo	2. ^a	40
Pteleopsis myrtifolia	Menangara	Mduro	2. ^a	40
Julbermadia globiflora	Messassa encarnado	Muhimbe	2. ^a	40
Erythrophloeum suaveolens	Missanda/Muave	Incalazi	3. ^a	40

2. O concedente pode interditar, total ou parcialmente, a exploração de uma ou mais espécies desde que se reconheça que da sua extracção possam resultar prejuízos para a floresta;

3. Ficarão interditos à exploração os exemplares que o concedente mandar reservar e marcar como árvores porta sementes bem como as manchas localizadas de florestas em que a actividade de exploração se revele altamente prejudicial ao equilíbrio ecológico.

CLÁUSULA QUINTA

Taxas

1. Pela área de concessão florestal objecto do presente contrato, o concessionário pagará ao concedente uma taxa anual a ser aprovada, sem prejuízo das taxas devidas ao Estado pela exploração de recursos florestais existentes na área.

2. O valor referente a exploração florestal deverá ser pago até 31 de Março, do ano a que diz respeito.

3. O não pagamento da taxa no período referido no número anterior, implicará a interdição de exploração florestal, a qual tornará definitiva se não houver regularização até doze meses.

CLÁUSULA SEXTA

Exclusividade

1. O concessionário tem o direito exclusivo de exploração, investigação, estudo dos recursos florestais constantes no objecto deste contrato, e com este objectivo desenvolver as operações e trabalhos que se mostrem necessários.

2. Opor-se à atribuição parcial ou total, a terceiros da área de concessão para fins incompatíveis com o objecto deste contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA

Área de concessão florestal

1. A área de concessão florestal será delimitada, por meio de picada perimetral de dois metros de largura.

2. O concessionário deverá proceder à delimitação da área da concessão no prazo máximo de dois anos.

3. O concessionário deve afixar tabuletas em locais definidos de acordo com o plano de manejo da concessão, com os seguintes dizeres:

- > Nome do concessionário;
- > Contrato de concessão florestal n.º
- > Data de autorização;
- > Término.

4. A delimitação da área de concessão deverá ser feita usando as normas contidas no Anexo Técnico ao Regulamento da Lei de Terras aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 29-A/2000, de 17 de Março, com as necessárias adaptações.

5. As normas de delimitação seguem o prescrito na circular 04/DINATEF/06.

CLÁUSULA OITAVA

Implementação de infra-estruturas

O concessionário tem direito de usufruir, na área de concessão, dos terrenos para a realização dos trabalhos de exploração florestal, nomeadamente, a implantação das respectivas instalações industriais, sociais e de gestão sujeito ao pedido de uso e aproveitamento da terra, nos termos da legislação respectiva.

CLÁUSULA NONA

Terceiros, comunidades e autoridades locais

Um) O concessionário deverá:

- a) Respeitar os direitos de terceiros existentes na área, quer de pessoas singulares, agentes económicos privados desde que não colidam com objecto deste contrato;
- b) Permitir o acesso das comunidades locais, aos recursos naturais de que estes carecem para o consumo próprio, nos termos da lei;
- c) Permitir a livre circulação das pessoas e bens, dentro de área de concessão;

d) Dar preferência as comunidades locais, no recrutamento da mão-de-obra para a concessão;

e) Em consenso com as comunidades locais e na presença das autoridades administrativas locais preencher anualmente em formulário próprio os benefícios para as comunidades locais e submeter à entidade licenciadora;

f) Ao abrigo do contrato assinado com o concedente o concessionário deverá cumprir com os acordos consensualmente estabelecidos com as comunidades locais nos termos da sua participação na partilha de benefícios.

2. O concessionário tem direito de beneficiar das comunidades locais:

a) Da participação na vigilância, sobre a exploração sustentável dos recursos através de fiscais comunitários;

b) Do combate as queimadas descontroladas e quaisquer outras formas de perturbações e degradação da floresta.

3. O concessionário terá garantias das autoridades locais:

a) Do benefício de integração nos planos estratégicos dos programas de desenvolvimento local;

b) Do encaminhamento dos vinte por cento atribuído às comunidades pela exploração dos recursos florestais.

CLÁUSULA DÉCIMA

Início da exploração

1. A exploração florestal só terá início após a verificação pelo concedente, das seguintes condições:

a) Que tenham sido vistoriadas as instalações sociais e industriais estabelecidas;

b) A delimitação dos blocos de exploração anual, devidamente assinalados com tabuletas de acordo com o plano de manejo;

c) A determinação do quantitativo e qualitativo das espécies objectos de exploração;

d) O pagamento da totalidade da taxa de exploração de acordo com o volume de corte anual constante do plano de manejo aprovado pelo sector;

e) A emissão de licença anual de exploração;

f) Contratação de fiscais ajuramentados pelo concessionário nos termos da lei.

2. A falta de cumprimento de qualquer dos requisitos mencionados no número anterior implicará a não emissão da licença anual sem prejuízo da consequência prevista na alínea d) do artigo 29 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Publicação

1. O concessionário deverá, no prazo de trinta dias contados a partir da data de assinatura do presente contrato, proceder à sua publicação no Boletim da República.

2. Após a publicação do contrato no Boletim da República, o concessionário deve emitir uma comunicação a DPA - SPFFB, com uma cópia anexada do *Boletim da República* publicada pela Imprensa Nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

1. A área de concessão está sujeita à fiscalização relativamente a todos os aspectos da competência do concedente, nomeadamente o cumprimento da lei e do contrato.

2. O concessionário deve prestar toda a informação e facultar todos os documentos que lhe forem solicitados, bem como permitir o livre acesso dos funcionários e fiscais à área de concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Informação

1. O concessionário enviará mensalmente nos prazos definidos pelos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia, os mapas resumo das suas operações, os quais deverão conter obrigatoriamente informação estatística completa sobre a produção, transformação, comercialização, exportação e stocks.

2. A falta de informação implica a não renovação da licença anual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Responsabilidades

Concessionário e responsável pelas transgressões à legislação florestal e mística e pelos actos contrários as disposições deste contrato, provocados pelos seus trabalhadores ou pessoal sob a sua responsabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Repopoamento florestal

1. Se da actividade de exploração florestal resultar degradação do recurso, o concessionário e obrigado a proceder ao repovoamento florestal quer das espécies nativas ou exóticas;

2. O concessionário haverá de fazer a reposição das espécies conforme o plano de maneio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

1. O concessionário deverá requerer doze meses antes do fim do prazo fixado do presente contrato, que seja renovado, indicando a periodo proposto demonstrando que ainda continua a exercer a actividade objecto da concessão, preenchendo as demais requisitos postulados no artigo 30 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho.

2. O concedente deverá renovar o contrato de concessão por determinado período fixando os termos e condições que entender apropriados ou recusar a sua renovação. Num e noutro caso deverá comunicar o respectivo despacho ao requerente, até noventa dias antes do término da concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Transmissão

1. A transmissão do contrato de concessão florestal carece de autorização do Governador Provincial, analisada a idoneidade do transmissionário sem prejuízo das regras gerais de sucessão.

2. Autorizada a transmissão, o transmissionário mantém os direitos e obrigações do transmitente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Rescisão

1. O concedente poderá rescindir a contrato se se verificar:

- a) Transmissão do contrato sem prévia autorização;
- b) Falência ou insolvência do concessionário;
- c) O não pagamento da taxa anual dentro de três anos consecutivos;
- d) Notória insuficiência para as operações silviculturais, exploração florestal, processamento industrial e de preservação previstas no plano de maneio;
- e) Início da exploração sem cumprimento do clausulado;
- f) paralisação da exploração ou das operações industriais por período superior a um ano.

2. O concessionário poderá solicitar a rescisão do contrato se:

- a) Por motivo de força maior, se tornar impossível a continuação das actividades;
- b) Se se tornar inviável económica e financeiramente a continuação da actividade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Alterações

O presente contrato poderá ser objecto de alterações, total ou parcial, especificando as cláusulas alteradas e a sua nova redacção, as quais constarão numa adenda, escrita e assinada por ambas as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Segurança laboral

O concessionário obriga-se a respeitar a legislação laboral e a segurança social aplicável aos seus trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

Resolução de conflitos

As partes são obrigadas a notificar uma a outra por escrito, a existência de qualquer diferendo resultantes da aplicação deste contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

Omissões

As questões suscitadas sobre interpretação e execução das cláusulas deste contrato, bem como quaisquer casos omissos, serão resolvidos com base na interpretação da legislação aplicável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

Legislação aplicável

Além do que dispõe este contrato as partes cumprirão todas as disposições que lhes forem aplicáveis pela legislação florestal e faunística e demais legislação em vigor no país.

Qualquer diferendo entre as partes que surja no decurso da execução do presente contrato será sempre que possível resolvido por negociação entre as partes.

Caso persista o diferendo será competente o tribunal moçambicano da área respectiva

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Disposição final

As partes declaram conhecer o sentido das cláusulas do presente contrato e comprometem-se a cumpri-lo na íntegra.

Assim o dizem e reciprocamente aceitam as suas referidas qualidades, e vão assinar o presente contrato em quadruplicado, com o director provincial da agricultura, o chefe dos serviços provinciais de florestas e fauna bravia, com as testemunhas.

O Governador da Província, *Ilegível*. — O Representante da Empresa, *Ilegível*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Indústria de Criadores de Namaacha, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada de folhas cinquenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Akm Akhtaruzzaman e Hendrik Johannes Bam uma sociedade por

quotas de responsabilidade limitada denominada Indústria de Criadores de Namaacha, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Indústria de Criadores de Namaacha, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.
Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Produção agro-pecuária;
- b) Criação, abate e processamento de carne de gado, suíno e aves;
- c) Exploração de matadouros e talhos;
- d) Importação de gado bovino;
- e) Comercialização de gado bovino, suíno, caprino e aves;
- f) Comercialização de produtos têxteis;
- g) Importação e exportação;
- h) Outras actividades subsidiárias afins.

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

CAPÍTULO II

Do capital social e cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil metcais e corresponde à soma de duas quotas desiguais, sendo uma de dezoito mil metcais, correspondendo a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Hendrik Johannes Bam e outra de doze mil metcais, correspondendo a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Akm Akhtaruzzaman.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer para estranhos, não depende do consentimento da sociedade para

se tornar eficaz mas, em caso de cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar terão sempre direito de preferência e, se mais do que um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuem.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade, notificará por escrito os sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda. Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Três) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade dos direitos de preferência exercidos.

Quatro) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de falência ou insolvência de qualquer dos sócios.
- c) Em caso de a quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;
- d) Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;
- e) Nos casos em que o respectivo titular pratique acto, de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios;
- f) Caso o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número um do presente será o correspondente ao respectivo valor nominal; No remanescente caso do número um do presente, o valor será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em dez prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer gerente ou por sócios representando pelo menos cinquenta e cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias.

Três) Assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral. O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada cinquenta mil meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria de oitenta por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, transformação e dissolução da sociedade, venda, alienação ou oneração do imobilizado activo da sociedade, exoneração, exclusão e nomeação de gerentes, prestação de suprimentos pelos sócios, oneração, cessão e divisão de quotas.

CAPÍTULO IV

Do conselho de direcção

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Composição do conselho de administração

Um) A administração e gestão da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por cinco membros, sendo um presidente e quatro administradores, que devem ser sócios da sociedade ou em representação destes.

Dois) A assembleia geral designará, de entre os membros do conselho de administração o presidente. no período entre as reuniões da assembleia geral, o conselho de administração poderá substituir o presidente que estiver impedido de exercer as suas funções, como solução provisória até à assembleia geral seguinte, devendo o substituto ser escolhido de entre os outros membros do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Periodicidade das reuniões e formalidades

Um) O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, mediante convocação escrita do presidente ou de, pelo menos, dois administradores, com pelo menos dez dias de antecedência.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o conselho de administração, sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores.

Três) O conselho de administração reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

Quatro) O administrador temporariamente impedido de comparecer, pode permitir que seja representado ou representada por outro administrador, mediante comunicação dirigida ao presidente. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de um ou mais administradores.

Cinco) Para que o conselho de administração possa reunir e deliberar validamente, deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados, excepto nos casos em que se exija maioria qualificada de dois terços dos votos.

Sete) Requerem maioria qualificada de dois terços dos votos dos membros do conselho de administração as deliberações que tenham por objecto:

A delegação de poderes ou constituição de mandato nos termos dos números dois e três do artigo décimo sexto dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Poderes do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservam à assembleia geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro dos estatutos;
- b) Adquirir ou alienar por qualquer forma quotas próprias da sociedade, observando o disposto no artigo sexto;
- c) Adquirir e alienar outros bens mobiliários, assim como obrigá-los por qualquer forma;
- d) Adquirir bens imobiliários e aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- e) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente Bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, activas e passivas, que entenda necessárias, designadamente, contraindo empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar convenientes;
- f) Intervir em operações de crédito a favor de terceiros, sempre que o julgue conveniente aos interesses sociais, quer como obrigado principal quer como garante;

g) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extratos de factura e outros títulos de créditos;

h) Confessar, desistir ou chegar a acordos em relação a quaisquer acções, bem como comprometer-se em arbitrios;

i) Suprir as faltas de administradores definitivamente impedidos de participar nas reuniões do conselho, mediante a escolha de um substituto que exercerá o cargo até a próxima assembleia geral;

j) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos e na lei, que não sejam da competência reservada da assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar um ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

Três) O conselho de administração poderá nomear mandatários nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela única assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela única assinatura de um administrador devidamente autorizado pelo conselho de administração;

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO V

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros do conselho de administração assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, por uma ou mais vezes, devendo ser sócios da sociedade ou em representação destes.

Dois) Os mandatos dos membros do conselho de administração e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de três anos, contando-se como ano completo o ano em que forem eleitos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Remuneração dos corpos sociais

Os membros do conselho de administração e da mesa da assembleia geral (presidente e secretário) poderão ser remunerados, cabendo

à assembleia geral, por maioria de dois terços do capital social nela representado, fixar as remunerações respectivas e a sua periodicidade

CAPÍTULO VI

Da aplicação dos resultados

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Do exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO VII

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais e transitórias

Até à convocação da primeira assembleia geral, os poderes de gestão geral da sociedade serão exercidos pelo senhor Hendrik Johannes Bam, o qual deverá convocar a primeira assembleia geral no prazo de seis meses, contando a partir da data da constituição da sociedade.

Está conforme.

Maputo, seis de Março de dois mil e oito .
— O Técnico, *Ilegível*.

Archon Mozambique Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Março de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL n.º 100045222 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Archon Mozambique Investments, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Agostinho Ussore, casado, com Nora Binda Ussore, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Búzi, residente em Maputo, Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número mil duzentos e quarenta e três, segundo andar, flat quatro, no Bairro Central A na cidade

de Maputo, portador do Bilhete de Identidade número 070188736G, emitido aos dezoito de Maio de dois mil e quatro em Maputo;

Jeong Sang In, de nacionalidade coreana, portador do Passaporte número MA0009254, emitido em treze de Julho de dois mil e seis, em Korea, e acidentalmente nesta cidade de Maputo que outorga neste acto em representação de Archon Co.,Ltd, sociedade registada segundo as leis da Korea- Seoul.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Archon Mozambique Investments, Limitada, adiante designada de Armozin, Limitada, é criada por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data de constituição, e rege-se pelos presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A Armozin, Limitada, tem a sua sede em Maputo, podendo a mesma ser alterada mediante simples deliberação da assembleia geral, criar e encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação, bem como ser transferida para qualquer outro local, dentro ou fora do território nacional.

Dois) A sede da Armozin, Limitada, localiza-se na cidade de Maputo, Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número mil duzentos e quarenta e três, a título provisório.

Três) Sempre que necessário, poderão ser criadas delegações em qualquer parte, dentro ou fora do país.

CAPÍTULO II

Do objecto

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) O objecto da Armozin, Limitada, persegue os objectivos da sua criação, tendo em vista a realização de:

- a) Exercício de actividades comerciais por grosso e a retalho com importação e exportação;
- b) Exercício de actividade de empreiteiro de obras públicas e de construção civil;
- c) Engenharia civil, arquitectura paisagística, construção e administração de equipamento industrial, trabalhos de pavimentação, construção de portos e dragagens;

d) Exercício de actividade de telecomunicações, transporte aéreo, terrestre e marítimo;

e) Prospecção, pesquisa e exploração de recursos minerais, petrolíferos e seus derivados;

f) Exercício de actividade na área financeira;

g) Exploração de recursos pesqueiros;

h) Investimento em electricidade e negócios relacionados a electricidade;

i) Administração, compra e venda e arrendamento de bens imobiliários;

j) Produção e comercialização agropecuária e seus derivados;

k) Corte, processamento e comercialização de madeira e de mobiliário de madeira;

l) Gestão e exploração de unidades hoteleiras e similares;

m) Promoção de eventos, designadamente, feira, congressos, reuniões e actividades de formação profissional;

n) Agência de viagens turismo, prestação de serviços de mediação de seguros e promoção, comercialização de produtos de artesanato;

o) Comissões, consignações e representações comerciais;

p) Consultoria auditoria, assessoria técnica e de gestão, informática, contabilidade *marketing* e *procurement*;

q) Desalfandegamento de mercadorias, transportes, logística e aluguer de equipamentos.

Dois) Participações, directa ou indirectas em projectos de desenvolvimento que, de alguma forma, concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas e outras formas de associação, mediante deliberação da assembleia geral da sociedade.

Três) A Armozin, Limitada na prossecução dos seus objectivos, pode estabelecer parcerias com outras organizações congéneres, quer nacionais quer estrangeiras e também realizar outro tipo de actividades que a assembleia geral deliberar, obtidas as necessárias autorizações.

CAPÍTULO III

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e

dezassex mil e quatrocentos e cinquenta meticais, que corresponde à soma de duas quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e dez mil e trezentos oitenta e nove meticais e cinquenta centavos, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Agostinho Ussore;
- b) Uma quota no valor nominal de cento e seis mil e sessenta meticais e cinquenta centavos, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Archon Co., Ltd.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social da Armozin, Limitada poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante subscrições de novas entradas pelos sócios, em dinheiro ou em outros valores por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que algum ou alguns dos sócios tenham na sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

- a) Não serão exigidas prestações suplementares do capital, podendo, porém os sócios fazerem os suprimentos de que a sociedade carecer mediante as condições estipuladas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios.

Dois) As quotas do sócio cessante, serão redistribuídas consoante a proporcionalidade das quotas dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar quotas:

- a) Que sejam objecto de arrolamento, arresto, penhora ou qualquer medida judicial ou administrativa de efeito equivalente, ou incluído em massa falida ou insolvente;
- b) Que sejam objecto de cessação sem consentimento da sociedade, nos casos em que esta é exigida;
- c) No caso de interdição ou inabilitação do sócio;
- d) No caso do sócio titular, pelo comportamento na sociedade ou fora dela, perturbar gravemente o funcionamento da sociedade, boa imagem desta perante o mercado ou seus clientes, em termos de haver causado ou poder vir a causar prejuízos;
- e) Por acordo dos sócios.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é um órgão máximo da sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutários, são obrigatórios para os restantes órgãos.

Dois) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunirá ordinariamente uma vez por ano, para a apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Três) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que convocada pelo administrador ou pelos sócios e com antecedência mínima de quinze dias.

Quatro) As deliberações da assembleia geral são tomadas pela maioria simples excepto nos casos em que a lei imponha maioria diferente.

ARTIGO NONO

(Modo de convocação)

A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de administração ou por quem sua vez o fizer por meio de carta *e-mail*, telefax, ou outro meio idóneo, comprovativo de recepção dirigido aos sócios com antecedência mínima de vinte dias podendo este período ser reduzido para oito dias tratando-se de assembleia geral extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração da sociedade)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão realizadas por um conselho de administração a ser indicado pela assembleia geral dos sócios.

Dois) O conselho de administração será composto por um mínimo de dois administradores e um máximo de três por cada sócio respectivamente a serem dirigidos por um presidente.

Três) Para o primeiro triénio fica já nomeado o sócio Jeong Sang In, para presidente do conselho de administração e Agostinho Ussore vice-presidente.

Quatro) O administrador poderá delegar, no todo ou em partes os seus poderes noutro sócio ou em pessoa estranha à sociedade, conferindo-lhe a competente procuração com os necessários limites.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Fiscalização da sociedade)

A fiscalização da sociedade bem assim a fiscalização das suas contas de exercício ficará confiada a um conselho fiscal ou a um auditor independente e estranho à sociedade, a ser indicado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e contas de resultado)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começa, excepcionalmente, no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço e contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à assembleia geral para a aprovação.

Quatro) Os lucros que o balanço apurar líquidos de todas despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para o fundo da reserva legal e feitas as outras deduções que os sócios deliberarem, serão divididos na proporção das quotas que cada um possui na sociedade.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se verificando-se qualquer dos pressupostos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente um lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomear um de entre si que a todos represente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Todas as omissões a estes estatutos serão reguladas de acordo com as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, dezoito de Março de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Terra Dourada Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Março de dois mil e oito, lavrada de folhas oitenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Mulweli Rebelo e Melanie Aretha Burke And Associates (Pty) Limited uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Agrocana, Limitada, com sede em Maputo, na

Avenida Vinte e Cinco de Setembro número quatrocentos e vinte, quinto andar, edifício JAT, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

Terra Dourada Investments, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro número quatrocentos e vinte, Quinto Andar – Edifício JAT, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a administração o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a exploração de actividades eco-turística, através da criação de reservas marinhas, para o desenvolvimento do turismo e conservação da natureza e riqueza cultural.

Dois) O objecto social inclui ainda mas não se limita à:

- a) Exploração da actividade turística, a prática de todo o tipo de desporto marítimo incluindo a pesca desportiva;
- b) Aquisição e alienação de direitos de uso de terra e outros direitos reais, bens imóveis e moveis, bem como a realização de construção, arrendamento e locação e outras operações;
- c) Fornecimento no mercado interno de produtos, materiais e outros equipamentos relacionados com a sua actividade;
- d) Comercialização, de quaisquer bens, equipamentos ou materiais, inerentes ao exercício da actividade referida no número um do presente artigo;
- e) A importação e exportação de bens, materiais, equipamentos, maquinaria e quaisquer outros bens inerentes ao exercício da sua actividade;

f) Prestação de serviços de consultoria e outras actividades prestadas pela sócia Melanie Aretha Burke and Associates (PTY) Limited.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pela administração.

Quatro) Mediante deliberação da respectiva administração, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e assessórios e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil e duzentos meticais, que corresponde a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Mulweli Rebelo; e
- b) Uma quota no valor de nove mil e oitocentos meticais que corresponde a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Melanie Aretha Burke And Associates (Pty) Limited.

Dois) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos dois terços do capital social, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

Três) Sem prejuízo do disposto no artigo sétimo relativamente à amortização de quotas, o sócio que não realizar integralmente as suas participações sociais ou outras contribuições de capital social não tem direito a exercer os seus direitos de sócio, e será responsável pelos danos e perdas causados à sociedade resultados do não pagamento da sua contribuição de capital ou participação social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e acessórias e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos dois terços do capital social, incluindo o voto afirmativo da sócia

Melanie Aretha Burke and Associates (PTY) Limited, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares ou assessórias.

Dois) O montante global máximo das prestações suplementares a exigir aos sócios é correspondente a um milhão de dólares americanos.

Três) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas, conforme estabelecido nos termos do número um do artigo décimo terceiro, por deliberação da administração.

Quatro) Se algum dos sócios não contribuir com as prestações suplementares ou acessórias, no prazo de noventa dias contados a partir da data da tomada da deliberação ou qualquer outro prazo maior estabelecido pelos sócios, pode a sociedade, nos termos do artigo sétimo, excluir o sócio faltoso ou inadimplente e consequentemente amortizar a quota respectiva.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e transmissão de quotas)

Um) A constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as quotas, carece de autorização prévia da sociedade conforme deliberação dos sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigida nos termos do número anterior, gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial da quota a ser cedida a sociedade e, caso esta o não exerça, os sócios, na proporção das respectivas quotas, podendo, sujeito ao prazo fixado no número quatro, exercer ou renunciar a esse direito a qualquer momento por meio de simples comunicação por escrito à sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito à sociedade a comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Quatro) Depois de recebida a comunicação, a sociedade deverá, no prazo de cinco dias contados a partir da data da respectiva recepção, notificar os restantes sócios informando-os de que têm quarenta e cinco para manifestarem à sociedade o seu interesse em exercer ou não o direito de preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da sociedade ou de qualquer sócio no referido prazo, entender-se-á que houve renúncia ao direito de preferência que lhes assiste.

Cinco) Se o direito de preferência não for exercido ou se o for apenas parcialmente, a quota em questão poderá, mediante obtenção da autorização exigida ao abrigo do número um deste artigo, ser transmitida no todo ou em parte por um preço não inferior ao preço comunicado à sociedade e aos sócios. Se, no prazo de seis meses a contar da data da autorização, a transmissão não for concretizada e, se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmissor deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretenda adquirir a quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa em cuja o sócio detenha uma participação maioritária.

Sete) Os sócios não pode alienar ou, de qualquer outra forma, dispor da sua quota sem que procure uma oferta para a aquisição da quota pelo outro sócio, nos mesmos termos e condições e no mesmo preço que pretende alienar a sua quota para terceiros.

Sete) É livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade na qual o sócio transmitente detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no respectivo capital social, disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração.

Oito) É igualmente livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade que detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no capital social do sócio transmitente, ou que disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração do sócio transmitente.

Nove) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGOSÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá proceder à exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento, no prazo fixado pelos sócios, de prestações suplementares ou acessórias devidamente aprovadas;
- b) Por falta de pagamento o valor do suprimento, no prazo fixado no contrato de suprimento devidamente aprovado e assinado pela sociedade e sócio,
- c) No caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;
- d) duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;
- e) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- f) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota;

g) Haver deliberação social de alienação de totalidade do capital social a terceiros, e este faltar com a sua obrigação;

h) O sócio ou seu representante passa a exercer funções fora da sociedade que sejam incompatíveis com os interesses desta.

Três) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos no artigo trezentos e quatro do Código Comercial.

Quatro) No caso de amortização da quota quer por exclusão ou exoneração do sócio, com ou sem consentimento, a amortização será efectuada com base no último relatório financeiro confirmado por uma empresa de auditoria contratada pela sociedade.

Cinco) A quota do sócio Melanie Aretha Burke and Associates (PTY) Limited, apenas poderá ser amortizada com o seu consentimento.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral será convocada com trinta dias de antecedência, enquanto que a assembleia geral extraordinária será convocada com quinze dias de antecedência por qualquer sócio detentor de dez por cento do capital social ou um administrador. A convocatória pode ser dispensada por acordo escrito de todos os sócios presentes ou representados na reunião;
- b) As convocatórias para as reuniões ordinárias ou extraordinárias da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada ou *facsimile* ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação.

ARTIGO NONO

(Reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou pelos presentes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios será reconhecida notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

Quatro) As actas da assembleia geral deverão ser assinadas pelo presidente e secretária ou por quem presidiu e secretariou.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação nas assembleias gerais)

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até à respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios ou outro terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum)

Um) A assembleia geral ordinária e extraordinária considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados a maioria qualificada de três quartos do capital social sendo imperativa a presença do sócio Melanie Aretha Burke and Associates (PTY) Limited. Se não houver quórum na primeira convocação, a assembleia geral poderá ser realizada quinze dias depois, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e desde que a sócia Melanie Aretha Burke and Associates (PTY) Limited esteja presente ou representado.

Dois) O quórum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria qualificada de três-quartos do capital social. A maioria qualificada requer o voto afirmativo da sócia Melanie Aretha Burke and Associates (PTY) Limited.

Dois) Além dos casos em que a lei a exija, requerem maioria qualificada conforme definida no número anterior as deliberações que tenham por objecto:

- a) A contratação de empréstimos pela sociedade num valor superior e correspondente a dez mil dólares dos Estados Unidos da América;
- b) Liquidação voluntária ou dissolução da sociedade;
- c) Qualquer alteração aos estatutos da sociedade;
- d) Aquisição, venda ou outra transferência de qualquer activo que tenha um valor superior e correspondente a dez mil dólares dos Estados Unidos da América;
- e) A celebração de quaisquer compromissos que assumam obrigações incluindo aquisição de activo que tenha um valor superior e correspondente a dez mil dólares dos Estados Unidos da América;
- f) A designação dos auditores da sociedade;
- g) A nomeação ou destituição/exoneração dos administradores;
- h) A nomeação ou exoneração do presidente da mesa da assembleia geral e seu secretário;
- i) O estabelecimento de um conselho de administração ou não, conforme referido no número um do artigo décimo terceiro.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração, conselho de administração)

Um) A sociedade será administrada por um conselho de administração composto por pelo menos três administradores.

Dois) Compete à sócia Melanie Aretha Burke and Associates (PTY) Limited nomear a maioria dos administradores e estes escolherão um de entre eles para ser o presidente. No caso de o presidente não estar disponível para as reuniões, compete aos administradores nomeados pela sócia Melanie Aretha Burke and Associates (PTY) Limited escolher aquele que presidirá a reunião.

Três) Os administradores são designados por períodos de quatro anos renováveis.

Quatro) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Cinco) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Seis) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

Sete) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- b) Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Ser declarado insolvente ou falido ou celebrar acordos com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica; ou
- e) For destituído das suas funções por deliberação de uma maioria qualificada de três quartas do capital social;
- f) Se a sócia Melanie Aretha Burke and Associates (PTY) Limited fazer cessar as funções de qualquer administrador quer tenha sido nomeado por ele quer não.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos membros nomeados pelo sócio Melanie Aretha Burke and Associates (PTY) Limited, agindo isoladamente ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda aos membros nomeados pela sócia Melanie Aretha Burke and Associates (PTY) Limited representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos, confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Três) Os administradores nomeados pela sócia Melanie Aretha Burke and Associates (PTY) Limited podem delegar poderes num ou mais dos seus membros ou constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação e reuniões dos administradores)

Um) A administração reunir-se-á informalmente sempre que necessário para os interesses da sociedade ou convocada por qualquer dos administradores.

Dois) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de dez dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória poderá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por *facsimile* ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Quatro) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações.

Cinco) As reuniões da administração terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Seis) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da administração serão tomadas por maioria simples dos administradores presentes ou representados na reunião devendo estar sempre presentes os administradores nomeados pela sócia Melanie Aretha Burke and Associates (PTY) Limited, salvo se respeitarem às matérias enunciadas no número seguinte.

Dois) Requerem uma maioria qualificada de dois terços de votos dos administradores presentes ou representados do conselho de administração as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou a constituição de mandatários;
- b) A nomeação do director-geral da sociedade, bem como a determinação das suas funções;

Três) As deliberações da administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Quatro) Os administradores podem ainda deliberar em acta fora do livro devendo as assinaturas serem reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, designado pela administração.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela administração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura individual do representante da sócia Melanie Aretha Burke and Associates (PTY) Limited;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- d) Pela assinatura do director-geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

Quatro) Fica desde já nomeado o senhor Peter Weeks como representante da sócia Melanie Aretha Burke and Associates (PTY) Limited;

CAPÍTULO V

(Das contas e aplicação de resultados)

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) A administração deverá manter registos, e livros das contas da sociedade de forma adequados a:

- a) Demonstrar e justificar as transacções da sociedade;
- b) Divulgar com precisão razoável a situação financeira da sociedade naquele momento; e
- c) Permitir os administradores assegurar que as contas da sociedade cumpram com as exigências da lei.

Três) O balanço, as contas anuais, relatórios financeiros e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social, aprovados pela administração da sociedade e submetidos para apreciação e aprovação dos sócios reunidos em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

CAPÍTULO VI

(Das disposições diversas)

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, onze de Março de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Laso Equipamentos e Transportes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Março de dois mil e oito, lavrada de folhas trinta e uma a folhas trinta e duas do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oitenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio onde Cristina Maria Cardoso Bento, divide a sua quota em duas novas quotas, sendo, uma de duzentos mil meticais que cede a Luís Manuel Batista dos Santos e outra de quinhentos mil meticais que cede a Mehmudmiã Bassir Amodo, e por consequência é alterada a redacção do artigo terceiro do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito, é de um milhão de meticais, dividido em duas quotas iguais com o valor nominal de quinhentos mil meticais, cada uma representativa de cinquenta por cento do capital social e pertencentes aos sócios Luís Manuel Batista dos Santos e Mehmudmiã Bassir Amodo, respectivamente.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, catorze de Março de dois mil e oito. — A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

Flava Turismo, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia dez de Março de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob NUEL 100045249, uma entidade legal denominada Flava Turismo, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Contrato de sociedade

No dia dez de Março de dois e oito nesta cidade de Maputo elaborou-se um contrato de sociedade entre os presentes:

Primeiro. Adrian John Nel, solteiro, natural da RSA e residente em Moçambique na Província de Maputo cidade da Matola, pessoa cujo a identidade verifiquei com a exibição do seu Passaporte número 451779265, de trinta de Março de dois mil e cinco, emitido pelo Dept. Of Home Affairs. RSA.

Segundo. Wesley Peter Nel, solteiro, natural da RSA e residente em Moçambique na província de Maputo cidade da Matola, pessoa cujo a identidade verifiquei com a exibição do seu Passaporte número 427499762, de dezanove de Outubro de dois mil, emitido pelo Dept. Of Home Affairs. RSA.

Terceiro. Janik Annie Belliveau Armstrong natural de Canadá e residente na Pretória RSA pessoa cujo a identidade verifiquei com a exibição do seu Passaporte número 307959, de dezanove de Março de dois mil e sete emitido em Pretória.

Verifiquei a identidade os outorgantes pela exibição dos documentos acima mencionados.

E assim presentes disseram: que constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada por quotas de responsabilidade limitada, a que adopta a denominação de Flava Turismo Limitada, com a sede na cidade da Matola, mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá criar sucursais ou outras formas de representação social.

A sociedade tem por objectivo exploração na área de restauração e bebidas incluindo importação e exportação e desenvolvimento na área de turismo.

A sociedade poderá ainda exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizada.

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é vinte e cinco mil meticais, correspondente à soma de duas iguais e uma diferente assim distribuídas:

Uma quota no valor de dez mil meticais pertencente ao sócio Adrian John Nel correspondente a quarenta por cento do capital social.

Uma quota no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Wesly Peter Nel, correspondente a quarenta por cento do capital social.

Uma quota no valor de cinco mil meticais pertencente ao sócio Janik Annie Belliveau Armstrong, correspondente a vinte por cento do capital social.

Os aumentos de capital que no futuro se tornarem necessárias a equilibrada expansão das actividades sociais e as modalidades das respectivas realizações serão deliberadas em assembleia geral, para que os sócios observarão as formalidades legais aplicáveis.

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Adrian John Nel que desde já fica nomeado sócio gerente da sociedade com dispensa de caução, e a sociedade reger-se-à pelas disposições constantes dos estatutos e documento complementar elaborado nos termos de número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado que fica fazer parte integrante deste contrato, e que os outorgantes declaram ter lido, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo pelo que é dispensada a sua leitura.

Assim o disseram outorgaram.

Instruem este acto os documentos seguintes:

a) Certidão negativa passada pela conservatória dos registos das entidades legais.

b) Talão de depósito do Standard Bank .

Este contrato foi lido em voz alta, explicado o seu conteúdo e efeitos legais na presença simultânea dos outorgantes.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Março de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Metrofile Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Janeiro de dois mil e oito lavrada a folhas setenta e duas verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos traço AA do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, os sócios da referida sociedade deliberaram o seguinte:

a) Cessão de quotas;

b) Alteração parcial do pacto social.

Cessão da quota da sócia Maria Deolinda Quaresma Jacinto, a favor da Metrofile PTY, Limitada, S.A.

Que em consequência das alterações acima mencionadas fica alterada a composição do artigo quinto, o qual passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, distribuídas da seguinte forma:

a) Uma quota no valor nominal de dez mil duzentos meticais, o equivalente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente a Metrofile PTY, Limitada, S.A.;

b) Uma quota no valor nominal de nove mil oitocentos meticais, equivalente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio António Carvalho Martins.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A sociedade fica validamente obrigada:

a) Pela assinatura conjunta do PCA e do representante da Metrofile Pty Ltd, S.A., o senhor Graham Wackril ou qualquer outro representante que vier a ser nomeado em assembleia desta;

b) Pelas assinaturas separadas do PCA e do representante da Metrofile PTY, Ltd, S.A., o senhor Graham Wackrill ou qualquer outro representante que vier a ser nomeado;

c) Pela assinatura conjunta do PCA e de um mandatário especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo instrumento.

Está conforme.

Maputo, dez de Março de dois mil e oito.

— O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Jardi-Arte, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Março de dois mil e oito, lavrada a folhas vinte e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oitenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Filipe Antunes Cortesão e Liliana Elisabete Gonçalves da Cruz uma sociedade unipessoal, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Jardi-Arte, Limitada, sendo uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seus Estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGOS SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Mártires da Machava, número oitocentos e noventa e seis, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local no território nacional.

Três) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá abrir ou fechar sucursais, filiais, delegações, ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo social: venda de material de jardim: jardinagem e viveirista e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades, desde que a assembleia geral assim o delibere e obtenha a respectiva autorização, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais dividido em duas quotas:

a) Filipe Antunes Cortesão, detendo cinquenta por cento, equivalente a dez mil meticais;

b) Liliana Elisabete Gonçalves da Cruz, detendo cinquenta por cento, equivalente a dez mil meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social em observância das formalidades estabelecidas na lei.

Três) Deliberado qualquer aumento ou redução do capital social, será o mesmo rateado pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios fazerem a sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGOSÉTIMO

Um) Nos termos da legislação em vigor, e livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, dependendo do crescimento expresso da sociedade, quando os cessionários forem a ela estranhos.

Dois) No caso da sociedade não desejar fazer uso do direito de preferência, consagrado no número anterior, então o regeido direito pertencerá a qualquer dos sócios e, querendo-o mais que um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das suas quotas.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem usar o mencionado direito de preferência, então, o sócio que pretenda vender a sua quota poderá fazê-lo livremente e como entender.

Quatro) O consentimento da sociedade é pedido por escrito e os sócios deliberarão sobre o pedido, nos trinta dias subsequentes a recepção, depois do que a eficácia de cessão ou divisão deixará de depender de consentimento.

ARTIGO OITAVO

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio os herdeiros e representantes do falecido ou interdito tomarão o lugar deste na sociedade, exercendo em comum os respectivos direitos, devendo escolher um que os represente enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Porém, se os herdeiros e representantes do falecido ou interdito não desejarem continuar associados e avisarem deste facto a sociedade dentro de cento e vinte dias a contar da data da morte ou interdição, será a respectiva quota amortizada.

Três) A quota também será amortizada nos termos do número um se os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito não escolherem de entre eles o representante na Sociedade no prazo de cento e oitenta dias a contar do evento.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez por ano, para deliberar sobre o balanço e o relatório de contas do exercício, analisar a eficiência de gestão, nomear ou exonerar corpos gerentes, definir a política empresarial a seguir nos exercícios subsequentes e pronunciar-se sobre qualquer aspecto da vida da empresa que os sócios venham a propor e extraordinariamente sempre que seja necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão, de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um

dos membros do conselho de gerência com antecedência mínima de dez dias. Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta ou fax, ou pelos seus legais representantes, nomeados de acordo com os estatutos.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, com excepção das deliberações que requerem maioria qualificada dos votos correspondentes ao capital social, designadamente as que se referem:

- a) Alteração do pacto social;
- b) A fusão ou dissolução da sociedade;
- c) Ao aumento ou redução do capital social.

Quatro) Das reuniões da assembleia geral será lavrada uma acta em que constem os nomes dos sócios presentes ou representados, capital de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinada por todos os sócios ou representantes legais que a ela assistam.

SECÇÃO II

Da administração, gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, serão exercidas por um conselho de gerência, composto por dois ou três membros eleitos em assembleia geral, os quais designarão entre si o presidente.

Dois) Os membros do conselho de gerência são dispensados de prestar caução e serão remunerados de conformidade com a deliberação da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de gerência são designados por período de dois anos renováveis.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de gerência reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade, sendo convocado pelo seu presidente.

Dois) A convocação das reuniões será feita com pré-aviso mínimo de dez dias, por carta com aviso de recepção ou fax e deverá incluir a ordem de trabalhos.

Três) O conselho de gerência reúne-se em princípio na sede, podendo, todavia, sempre que seu presidente o entenda conveniente reunir em qualquer local do território nacional.

Quatro) As deliberações do conselho de gerência deverão ser produzidas, escritas e lavradas em livro de actas próprio para o efeito, devendo as referidas actas serem subscritas e assinadas por todos os presentes.

Cinco) O membro do conselho de gerência, temporariamente, impedido de comparecer far-se-á representar por outrem, mediante simples carta ou fax dirigida ao presidente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Dois) A gestão diária da sociedade serão confiadas a um director-geral, director administrativo financeiro e director técnico e marketing, designados pelo conselho de gerência, que determinara as suas funções, competência, deveres e direitos do qual prestarão contas das suas actividades.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura conjunta do director-geral e de um membro do conselho de gerência;
- c) Pela assinatura de um membro do conselho de gerência ao qual o conselho de gerência tenha conferido uma delegação de poderes;
- d) Pela assinatura do director-geral no exercício das suas funções, conferidas pelo conselho de gerência;
- e) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado para o efeito, por enérgica das funções.

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ficar obrigada em actos e contratos estranhos ao seu objectivo social, nomeadamente, em letras e livranças de favor, fiança e abonações.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições gerais)

Um) O ano social coincide com ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro e carecem de aprovação da assembleia geral.

Três) O conselho de gerência apresentara as contas do exercício acompanhadas de um relatório e de uma proposta de aplicação dos resultados líquidos disponíveis.

Quatro) Os lucros do exercício, após pagamento de impostos, deverão ter a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para a constituição da reserva legal;
- b) Quaisquer montantes que, de acordo com proposta do conselho de gerência, devam ser destinados a outros fundos ou reservas;

- c) O saldo poderá ser distribuído como dividendo por entre os sócios, ou reinvestido, de acordo com as decisões da assembleia geral, na proporção das suas quotas;
- d) Não poderão ser distribuídos quaisquer dividendos enquanto a sociedade não possuir fundos suficientes para a sua actividade normal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade só se dissolve nos termos da lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatário, e concluída a liquidação e pago todos os encargos e obrigações, o produto líquido será repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Em tudo o que fica omissa regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Dois) No prazo de trinta dias após a outorga da escritura de constituição da sociedade realizar-se-á com dispensa de quaisquer formalidades de convocação, a assembleia geral que terá por fim a eleição da respectiva mesa e a fixação de remunerações dos corpos gerentes.

Está conforme.

Maputo, dez de Março de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Monechecha, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Março de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100044498 uma entidade legal denominada Monechecha, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. João Avelino Rocha Ribeiro, solteiro, maior, residente no Distrito Municipal número cinco, bairro George Dimitrov (Benfica), cidade de Maputo, portador de Bilhete de Identidade número 110469276T, emitido em um de Março de dois mil e seis.

Segundo. Pascoal João Avelino Rocha Ribeiro, solteiro, maior, natural de Maputo, residente no Distrito Municipal n.º 5, bairro George Dimitrov (Benfica), Cidade de Maputo, portador do Passaporte número AB 286303 emitido em seis de Janeiro de dois mil e seis em Maputo.

Terceiro. Uazir Abudo, solteiro, maior, natural de Mossuril-Nampula, residente no Distrito Municipal número quatro, bairro

Ferrovári, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade número 110585157F, emitido em dezasseis de Agosto em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Monechecha, Limitada e tem a sua sede a sociedade uma agência de desenvolvimento social com sede em Maputo – Bairro do Benfica.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A Monechecha, Limitada, tem como objecto a prestação de serviços no exercício de actividades de desminagem comercial, limpeza de ruas, instituições, edifícios, estabelecimentos públicos, segurança.

Dois) A Monechecha, Limitada, tem ainda como objecto comércio geral com importação e exportação, agro-pecuária e turismo. Podendo se dedicar a outras actividades que não sejam proibidas por lei.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de sete mil e duzentos meticais, pertencente ao sócio João Avelino Rocha Ribeiro, correspondente a trinta e seis por cento;
- Uma quota no valor nominal de seis mil e quatrocentos meticais, pertencente ao sócio Pascoal João Avelino Rocha Ribeiro, correspondente a trinta e dois por cento;
- Uma quota no valor nominal de seis mil e quatrocentos meticais, pertencente ao sócio Uazir Abudo, correspondente a trinta e dois por cento.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gestão e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio João Avelino Rocha Ribeiro como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerencia.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO III

Da dissolução

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Março de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Simbir Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Março de dois mil e oito, lavrada de folhas oitenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e quinze traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo de Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2 e notário do referido cartório, foi entre Mark Charles Hailstone, Raymond Bellamy e Abraham Jacobus Van Der Merwe, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Simbir Lodge, Limitada, regendo-se pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Quissico, distrito de Zavala, província de Inhambane, podendo a mesma ser transferida para qualquer outro ponto do território nacional ou abrir delegações bastando para isso uma decisão da gerência.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Desenvolvimento de propriedade imobiliário, aluguer, compra e venda de imóveis;
- b) Desenvolvimento urbanístico, que compreende a aquisição de terrenos para destinos diversos;
- c) Gestão de propriedades;
- d) Prestação de serviços e consultoria;

e) Exercer actividades turísticas, indústria hoteleira, pesca semi-industrial, recreio e mergulho;

f) Importação e exportação, aprovisionamento, distribuição e comercialização de bens e serviços;

g) Comércio a grosso e a retalho de equipamentos, peças e acessórios relacionados com a sua representação no país como agentes, distribuidores ou consultores;

h) Adquirir participações ou acções em quaisquer sociedades de objecto igual ou diferente a associar-se com outras empresas ou associações legalmente permitidas e alienar livremente as participações de que for titular;

i) Adquirir, construir ou, alugar bens imóveis e móveis e constituir direitos sobre esses bens em qualquer local do país e no estrangeiro;

j) Desenvolver e exercer concessão e propriedades permitidas pela lei e devidamente autorizada pelas autoridades competentes.

Dois) Desenvolver outras actividades conexas e complementares ou subsidiárias do objecto social principal em que maioria dos sócios acordem em assembleia geral praticar todo e qualquer objecto de natureza lucrativa não proibida pela lei, uma vez obtidas autorizações respectivas.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública de constituição.

ARTIGO QUINTO

(Capital)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, constituído por três quotas de valores nominais desiguais equivalentes as percentagens seguintes sobre o capital social:

- a) Mark Charles Hailstone, trinta por cento;
- b) Raymond Bellamy, trinta e três vírgula cinco por cento;
- c) Abraham Jacobus Van Der Merwe, trinta e três vírgula cinco por cento.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão da quota ou parte dela a estranhos à sociedade, carece sempre do consentimento dos sócios, sem o que pode ser anulada a qualquer momento.

Dois) É permitido aos sócios fazer suprimentos à sociedade quando esta disso carecer, sendo tais suprimentos considerados autênticos empréstimos e vencendo ou não os juros de acordo com o que for fixado.

Três) Podem os sócios considerar os seus suprimentos à sociedade como participação integral ou parcial nos aumentos do capital social, casos em que, se tiver definido logo no início, os mesmos não vencerão juros.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar as quotas do sócio nos seguintes casos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for objecto de arresto, penhora ou haja de ser vendida judicialmente;
- b) Se qualquer quota for sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou dada em garantia de quaisquer obrigações que o seu titular assuma sem prévio consentimento do sócio.

ARTIGO NONO

(Reunião)

Um) A assembleia geral é denominada pelos sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, nos três primeiros meses, para análise do balanço e contas do exercício acabados de findar e apreciar qualquer outro assunto de interesse para a sociedade e, extraordinariamente, sempre que for convocada.

Três) As reuniões da assembleia geral têm lugar na sede social ou em qualquer outro local do território nacional desde que indicado na convocatória da qual deverá constar ainda a data e hora, bem como a agenda dos trabalhos.

Quatro) As reuniões da assembleia geral são convocadas com uma antecedência mínima de quinze dias, se outro entendimento legalmente permitido não tiver sido estabelecido.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Mark Charles Hailstone, desde já nomeado sócio gerente para obrigar a sociedade em todos os

actos e contratos, bem como a sua representação em juízo e fora dele. O sócio gerente poderá delegar os seus poderes no todo ou em parte em mandatário.

Parágrafo único. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Mandatários não sócios da sociedade)

A sociedade poderá constituir mandatários, fixando para cada caso os limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Morte e interdição)

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação de qualquer dos sócios, continuando com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito que exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil e as contas são encerradas com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano, os lucros ou perdas apuradas serão divididos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Dissolvendo-se a sociedade por decisão da social única, ele será liquidatário, procedendo-se à liquidação como por ele for deliberado. Dissolvendo a sociedade o sócio gerente será o liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Omissões)

Em todo o omissis regularão as disposições do Código Comercial e em especial a legislação relativa às sociedades por quotas e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, catorze de Março de dois mil e oito. — A Ajudante, *Ilegível*.

N & J – Contabilistas Associados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Março de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100044528 uma entidade legal denominada N & J – Contabilistas Associados, Limitada.

Entre:

Jeremias António Siteo, casado, sob o regime de separação de bens com Nália Dinis Timba, natural de Manjacaze e residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade número 110011186R, de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e cinco, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo que neste acto outorga por si e no uso do pátrio poder parental e em representação de Jeremias Déucio Siteo, solteiro menor e residente nesta cidade.

Nália Dinis Timba, casada, sob o regime de separação de bens com Jeremias António Siteo, natural de Magude e residente nesta cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade número 110011175J, de treze de Abril de dois mil e seis, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Dário Jeremias Siteo, casado sob regime de comunhão de bens com Assucena Felismina Zunguza, natural de Maputo e residente nesta cidade de Maputo, portador do talão de pedido de Bilhete de Identidade número 0008009561, em renovação com data de recepção de trinta e um de Outubro de dois mil e sete, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

E por todos foi dito que constituem entre si uma sociedade por quotas de que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de N & J – Contabilistas Associados, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto e duração

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços nas áreas de contabilidade, consultoria administrativa, financeira e jurídica e ainda dedicar-se a qualquer outro ramo do sector comercial, similar, conexo ou subsidiário das actividades descritas no presente objecto, que no futuro resolva explorar e para o qual seja autorizada.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, constando-se o seu início a partir da data da celebração da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Sede e formas de representação

Um) A sociedade terá a sua sede social na Avenida Guerra Popular número oitocentos e cinco esquina com a Rua dos Voluntários na cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da assembleia geral, pode a sede ser deslocada, podendo ainda ser criadas sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

Três) A criação de formas locais de representação, independentemente da sua situação geográfica, não dependerá de deliberação dos sócios.

ARTIGO QUARTO

Responsabilidade das obrigações sociais
Pelas dívidas sociais responde tão somente a sociedade

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) A sociedade tem por capital social vinte mil meticais, que se encontra totalmente subscrito e realizado em bens e em dinheiro, correspondente à soma de quatro quotas desiguais compartidas pelos seguintes socios:

- Uma quota no valor de dez mil e duzentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento, pertencente ao sócio Jeremias António Siteo;
- Uma quota no valor de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento, pertencente à sócia Nália Dinis Timba;
- Uma quota de três mil e oitocentos meticais, correspondente a dezanove por cento, pertencente ao sócio Jeremias Déucio Siteo;
- Uma quota de dois mil meticais, correspondente a dez por cento, pertencente ao sócio Micas Guivambo.

Dois) As entradas dos sócios, em dinheiro e bens, estão nesta data integralmente realizadas.

ARTIGO SEXTO

Representação e administração

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios Jeremias António Siteo e Nália Dinis Timba que desde já são nomeados administradores com dispensa de caução.

Dois) Os gerentes estatutários nomeados mante-se-ão em função até deliberação em contrário.

ARTIGO SÉTIMO

Obrigações da sociedade

Para obrigar a sociedade é necessário as assinaturas dos administradores.

ARTIGO OITAVO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) A sociedade poderá exigir dos sócios prestações suplementares de capital por montante global até ao limite do capital social, na proporção das quotas, mediante deliberações tomadas em assembleia geral, por maioria simples de votos.

Dois) A sociedade poderá exigir suprimentos em dinheiro até ao montante do capital social, recaindo a obrigação igualmente sobre todos os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão de quotas ou de partes das quotas entre sócios, que desde já ficam autorizados a proceder, se for caso disso, às necessárias divisões.

Dois) A cedência de quotas ou parte de quotas a pessoas estranhas à sociedade, dependem do consentimento escrito da sociedade, ficando reservado à sociedade, em primeiro lugar, o direito de preferência a aquisição da quota ou não cedida.

Três) No caso de a sociedade não desejar fazer o uso do direito de preferência referida no parágrafo anterior, então o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios e, querendo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das suas participações.

ARTIGO DÉCIMO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas será permitida nos casos de morte, interdição ou insolvência do sócio, de arresto, arrolamento ou penhora da quota, de cessão de quotas sem prévio consentimento, de falta de cumprimento da obrigação de prestações suplementares e suprimentos e por acordo dos sócios.

Dois) A amortização far-se-á pelo valor da quota segundo o último balanço aprovado, a pagar em duas prestações iguais, com vencimentos sucessivos a quatro e seis meses após a fixação definitiva da contrapartida.

Três) A quota amortizada figurará como tal no balanço podendo, porém, os sócios deliberar nos termos legais a correspondente redução do capital ou o aumento do valor das restantes quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) As assembleias gerais serão convocadas extraordinariamente por qualquer sócio em carta registada, com pelo menos dez dias de antecedência.

Dois) A convocatória da assembleia anual será acompanhada do relatório e das contas do exercício para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas dos resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo de seguida submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos sócios, todos serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo que se julgar omissivo, será regulado pelo Código Comercial, da lei das sociedades por quotas e a restante legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Março de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Magma Photography, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Dezembro de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e nove a cento e dezasseis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dezasseis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado, em Direito, técnico superior N1 dos registos e notariado e notário em exercício no referido cartório, foi constituída entre Solange Maria Pereira dos Santos, Neila Pereira Haider e Espen Foshaug uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Magma Photography, Limitada, com sede na Avenida Francisco Orlando Magumbwe, número quatrocentos e cinquenta e sete, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Magma Photography Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Avenida Francisco Orlando Magumbwe, número quatrocentos e cinquenta e sete, nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferi-la, abrir e manter ou encenar sucursais, agências, escritórios ou qualquer outra forma de representação onde e quando os sócios acharem necessário em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade tem o seu início a partir da data da elaboração da escritura pública notarial e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto o exercício da actividade de fotografia (Atelier de Imagem) e prestação de serviços:

- a) Impressão;
- b) Molduras;
- c) Imagens.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal.

Três) A sociedade poderá participar em sociedades com objecto diferente do seu próprio objecto social, em sociedades reguladas por lei especiais, em agrupamentos complementares de empresas, em consórcios, em *joint-ventures* ou qualquer outra forma temporária ou não de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito integralmente realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, correspondente à soma de três quotas:

- a) Uma quota de dezasseis mil e quinhentos meticais, equivalente a setenta por cento do capital social, pertencente a senhora Solange Maria Pereira dos Santos;
- b) Uma quota de três mil e setecentos e cinquenta meticais, equivalente a quinze por cento do capital social, pertencente a senhora Neila Pereira Haider;
- c) Uma quota de três mil e setecentos e cinquenta, equivalente a quinze por cento do capital social, pertencente ao senhor Espen Foshaug.

Dois) A sócia maioritária representará os interesses dos sócios Nélia Pereira Haider e Espen Foshaug, e está investida de plenos poderes para realizar quaisquer actos comerciais.

ARTIGO QUINTO

(Alteração do capital social)

Com a deliberação dos sócios o capital social poderá ser aumentado em dinheiro ou em materiais, com ou sem admissão de novos sócios procedendo-se a respectiva alteração do pacto social se for o caso.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entrada em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à sociedade pelos sócios ou

por capitalização da totalidade ou de parte dos lucros ou reservas ou pela entrada de novos sócios.

Dois) As deliberações de aumento do capital poderão indicar se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

Três) Mesmo com o aumento do capital social, as quotas dos sócios fundadores terão a todo o momento um voto de qualidade, não podendo ser tomada alguma decisão quanto à exclusão de algum sócio sem o consentimento expresso destes.

SECÇÃO I

Das prestações além do capital social

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Um) Não haverá prestação suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios fazerem suprimentos à sociedade nas condições que forem fixadas em assembleia geral.

Dois) Consideram-se suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso do capital se revelar insuficiente para as despesas de exploração e, em geral, para a prossecução do objecto social, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

Três) Os suprimentos feitos à sociedade pelos sócios para o giro comercial da sociedade ficam sujeitos à disciplina comercial aplicável.

SECÇÃO II

Da transmissão de quotas

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas entre os sócios)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão, divisão ou alienação de toda ou em parte de quotas a título honesto e oneroso, será livre entre os sócios, mas a estranhos a sociedade dependerá do consentimento expresso ou outro sócio que goza do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

Três) A transmissão total ou parcial de quotas para terceiros estranhos depende do consentimento prévio da sociedade em deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando exclusivamente a sociedade do direito de preferência na sua aquisição.

Quatro) O consentimento da sociedade é pedido por escrito, com indicação do cessionário e de todas as condições da divisão ou cessão. Se a sociedade não deliberar sobre o pedido de consentimento nos trinta dias seguintes à sua recepção, a divisão ou cessão passa a ser inteiramente livre.

CAPÍTULO III

Da administração e gerência da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Administração, gerência e obrigação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes a eleger pelos sócios por mandatos de dois anos os quais são dispensados de caução, podendo ou não ser sócios e podendo ou não ser reeleitos.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente celebrar e extinguir contratos desde que ratificados pelos sócios.

Três) Compete ao gerente ou gerentes a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo ou fora dele.

Quatro) Para obrigar a sociedade, é obrigatória a assinatura de um ou dois sócios gerentes, que poderão designar um ou mais mandatários e nestes delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for necessário com seguintes poderes:

- Apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício findos em cada ano civil;
- Deliberar sobre a estratégia de desenvolvimento da actividade;
- Eleger ou nomear os gerentes e ou mandatários da sociedade;
- Fixar remuneração para os gerentes ou mandatários.

Dois) A assembleia geral ordinária realizar-se-á nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados nas alíneas a), b), c) e d) do número um deste artigo

Três) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe nomeadamente deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos gerentes

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei a sua convocação, será dirigida aos sócios em cartas registadas com antecedência mínima de oito dias, salvo os prazos imperativamente fixados na lei.

Cinco) Dispensará o decurso do prazo fixado no número três deste artigo a assinatura por todos os sócios do aviso convocatório.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações são tomadas por maioria simples (de setenta e cinco por cento dos votos presentes ou representados).

Dois) São tomadas por maioria qualificada de sessenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Divisão de lucros)

Os lucros apurados, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem de cinco por cento para o fundo de reserva legal e que forem deliberadas para outros fundos ou provisões, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, serão liquidatários os sócios fundadores ou o sócio fundador que existir à data da dissolução ou se então não existir qualquer sócio fundador, todos os restantes sócios, adjudicando-se o activo social por acordo ou licitação entre os sócios depois de pagos os credores.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer dos sócios, prosseguindo com os seus sucessores, herdeiros ou representantes do interdito.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposições finais)

A sociedade poderá elaborar regulamento interno para o seu funcionamento obedecendo a lei laboral e outras legislações vigentes na República de Moçambique.

Os casos omissos serão regulados pela lei de onze de Abril de mil novecentos e um e da demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Janeiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Farmácia Matendene, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Março de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das

Entidades Legais sob NUEL 100044722 uma entidade legal denominada Farmácia Matendene, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial,entre:

Primeiro, Elísio Manuel Matsinhe, casado com Olga Rafael em regime de comunhão de bens, natural de Chibuto, residente em Maputo, Bairro de Magoanine C, Avenida Nelson Mandela, Casa número duzentos cinquenta e cinco, quarteirão vinte e um, portador do Bilhete de Identidade número 110045814Z, emitido aos vinte e quatro de Agosto de dois mil e cinco, em Maputo.

Segundo, Olga Rafael, casada, natural de Maxixe, residente em Maputo, Bairro de Magoanine, quarteirão vinte e um, portador do Bilhete de Identidade número 110195707Q, emitido aos trinta de Novembro de dois mil e seis, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Farmácia Matendene, Limitada, e tem a sua sede no Bairro de Magoanine C, Avenida Nelson Mandela, Quarteirão número catorze traço Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo a venda de medicamentos a retalho e outros produtos autorizados, higiénicos e outros.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios Elísio Manuel Matsinhe, com o valor de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital e Olga Rafael, com valor de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, passam desde já a cargo do sócio Elísio Manuel Matsinhe como sócio gerente com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letra de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

CAPÍTULO III

Da dissolução

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Março de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Objectivo Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Março de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100044625 uma entidade legal denominada Objectivo Consultores, Limitada.

Entre Alberto Xavier Martins da Barca, casado, com Aida Mahomed, em regime de comunhão geral de bens natural da cidade da Beira, titular do Bilhete de Identidade número 110215268G, de doze de Abril de dois mil e quatro, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, residente nesta cidade de Maputo, outorgando por si e em representação dos senhores José Saúl Ferreira Coelho, casado com Aida Sualé Ibrahímo, em regime de comunhão geral de bens, natural da cidade da Beira, titular do Bilhete de Identidade número 110069697T, de doze de Maio de dois mil, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, residente nesta cidade de Maputo e Nelson Osman José Paulo Jeque, casado com Assma Omar Nordine, em regime de comunhão geral de bens natural de Búzi, titular do Bilhete de Identidade número 110207666S, de vinte e quatro de Novembro de dois mil e seis, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, residente nesta cidade de Maputo; com poderes para o acto o que certifico pelas procurações que fazem parte integrante deste processo; e Nurdine Mahomed, casado com Julieta Pereira em regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade número 110178335D, de vinte e quatro de Novembro de dois mil, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, residente nesta cidade de Maputo.

Pelo presente contrato constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação social

ARTIGO PRIMEIRO

É uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e adopta a denominação de Objectivo Consultores, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social e duração

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo ainda transferir, abrir e manter ou encerrar sucursais, agências, escritórios ou qualquer outra forma de representação em Moçambique ou no estrangeiro, quando a sociedade assim o deliberar.

Dois) A Objectivo Consultores, Limitada, inicia as suas actividades a partir da data da constituição, por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem como objecto:

- a) Formação e capacitação técnico - profissional;
- b) Assistência jurídica;
- c) Consultoria a empresas, instituições públicas e ONGs;
- d) Contabilidade e auditoria;
- e) *Marketing* e publicidade;
- f) Publicação de livros e brochuras;
- g) Realização de estudos e pesquisas;
- h) Prestação de serviços.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado, é de vinte mil meticais distribuído da seguinte forma:

- a) Nove mil meticais, representando quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Alberto Xavier Martins da Barca;
- b) Quatro mil e quatrocentos meticais, representando vinte e dois por cento do capital social pertencente ao sócio Nelson Osman José Paulo Jeque;
- c) Quatro mil e quatrocentos meticais, representando vinte e dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Nurdine Mahomed;
- d) Dois mil e duzentos meticais, representando onze por cento do capital social, pertencente ao sócio José Saúl Ferreira Coelho;

ARTIGO QUINTO

Alteração do capital social

Com a deliberação dos sócios, poderá o capital social, ser alterado com ou sem admissão de novos sócios e procedendo a respectiva alteração do pacto social.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital, porém, poderão os sócios, fazer suprimentos de que a sociedade necessite nos termos que vierem a ser estabelecidos pelos sócios.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, duas vezes por ano, para planificação, apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício ou para deliberar sobre quaisquer assuntos de relevo.

Dois) Em caso de necessidade, serão feitas assembleias extraordinárias para deliberar sobre assuntos previamente agendados.

ARTIGO OITAVO

Quórum deliberativo

Com excepção dos casos indicados na lei, as decisões serão tomadas por maioria de dois terços do capital social.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, será necessária a assinatura dos sócios gerentes. Esta será nomeada pela assembleia geral, com dispensa de caução.

Dois) Em nenhum caso a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos seus negócios, designadamente em fianças, abonação e letra a favor de outros similares.

Três) Todos os actos e contratos não previstos no presente pacto e que contrariem o espírito da presente sociedade, serão responsabilizados de forma individual.

ARTIGO DÉCIMO

Repartição de lucros

Os lucros apurados, depois de deduzidos os fundos de reserva necessária e dos impostos inerentes, serão para dividendos aos sócios na proporção das quotas, se assim a assembleia geral o deliberar.

CAPÍTULO IV

Da cessão e transmissão das quotas

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A cessão ou divisão de quotas a título oneroso ou gratuito será livre entre os sócios, mas a estranhos à sociedade dependerá do consentimento expresso, dos outros sócios, gozando estes do direito de preferência.

Dois) Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do

decujos, exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Falência ou insolvência

No caso de falência ou insolvência de um dos sócios, bem como na penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial de uma das quotas, poderá a sociedade amortizar sob o pagamento de prestações a deliberar entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade somente se dissolverá nos casos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo, será liquidada conforme a deliberação dos sócios.

CAPÍTULO V

Dos diversos

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade poderá elaborar o respectivo Regulamento Interno, sem ferir a legislação vigente no Estado moçambicano.

Dois) Em tudo o que fica omissa regulará a legislação vigente aplicável na República de Moçambique.

O presente documento foi escrito em língua portuguesa e em cinco cópias de igual valor, distribuídas pelos intervenientes deste pacto, e uma arquivada na pasta de documentos oficiais da empresa.

A interpretação do presente estatuto da empresa é acomodada aos princípios da boa-fé.

Maputo, catorze de Março do ano dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Indústria Rubina, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Novembro de dois mil e três, lavrada a folhas oitenta e três a folhas oitenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número cento e onze traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Jaime Bulande Guta, mestrado em Ciências Jurídicas e notário do referido cartório, foi constituída entre Tahera Ahomed e Salim uma sociedade por quotas da responsabilidade limitada denominada Indústria Rubina, Limitada, com sede na Rua Largo Dom Gonçalo da Silveira, número vinte e um, em Maputo, Distrito Urbano número um, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Indústria Rubina, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede na Rua Largo Dom Gonçalo da Silveira, número vinte e um, nesta cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por um tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto principal o fabrico de fruta gelo.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens, é de setenta cinco milhões de meticais, corresponde à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de quarenta um milhões duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Tahera Ahomed;
- b) Uma quota no valor de trinta e três milhões setecentos e cinquenta mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Salim.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade desde que a assembleia geral delibere e fixe as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre mas a terceiros depende da autorização prévia da sociedade dada por assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende ceder a totalidade ou parte da sua quota deverá notificar por escrito, a sociedade com antecedência mínima de sessenta dias o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade por deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota seja objecto de arresto, arrolamento, penhora ou outro procedimento judicial ou administrativo de que possa resultar a sua alienação ou oneração;
- c) Quando a quota do sócio seja dada como da sociedade;

d) Quando a conduta ou comportamento do sócio prejudica a vida ou actividade da sociedade;

e) Quando a sociedade, o sócio infringir qualquer das cláusulas do pacto social ou deliberação da assembleia geral;

f) Quando por efeito partilha em vida do sócio, por motivo de divórcio ou outro a respectiva quota lhe não fique a pertencer na totalidade.

Dois) O valor da quota para efeitos de amortização será o do respectivo valor nominal quando este for superior ao valor real.

ARTIGO OITAVO

As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas com avso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos para que a lei prescreva formalidades de convocação.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade fica a pertencer a ambos os sócios que desde já são nomeados gerentes.

Dois) Os gerentes estão dispensados de caução e gozam dos mais amplos poderes de gestão que exercerão livremente e nos limites do objecto social.

ARTIGO DÉCIMO

Responsabilidade dos gerentes

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura de um dos sócios gerentes.

Dois) A assembleia geral determinará os actos de mero expediente que poderão ser praticados pelos gerentes não sócios.

Três) Os gerentes respondem pessoalmente perante a sociedade pelos actos ou omissões por estes praticados em violação da lei, dos estatutos ou das deliberações sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e distribuição de resultados

Um) O exercício correspondente ao ano civil e o balanço e contas de resultados serão fechadas com referência de trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquidos de todas as despesas e encargos. Depois de deduzidos a percentagem para o fundo de reserva serão distribuídos pelos sócios na proporção de fundos das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Morte ou incapacidade do sócio

Por interdição ou falecimento de qualquer dos sócios a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e o representante ou os herdeiros

do sócio interdito ou falecido, devendo estes nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução da sociedade

A sociedade só se dissolve nos casos definidos na lei ou por acordo dos sócios e será liquidada nos termos a serem deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Aos casos omissos será aplicada a lei das sociedades por quotas, o código comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Março de dois mil oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Vilankulo Beach Properties, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Dezembro de dois mil e sete, exarada de folhas setenta e duas a setenta e três do livro de notas para escrituras diversas número vinte da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Vilankulo Beach Properties (PTY), Limitada, e Debbie de Jongh uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Vilankulo Beach Properties, Limitada, é uma sociedade de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no distrito de Vilankulo, área da administração do mesmo nome.

Dois) A sociedade poderá ainda abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras representações noutros pontos do país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Construção civil;
- b) Turismo;
- c) Pesca desportiva;
- d) Mergulho.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades conexas ou subsidiárias do objecto principal, mediante acordo dos sócios em assembleia geral, desde que se obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais divididas da seguinte maneira:

Noventa e cinco por cento do capital social, equivalente a quarenta e sete mil e quinhentos meticais, para a sociedade Vilankulo Beach Properties (PTY) Limitada, com sede na República de África do Sul, e cinco por cento do capital social, correspondente a dois mil e quinhentos meticais, para à sócia Debbie de Jongh.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A cessão, divisão e alienação de quotas a terceiros, depende do consentimento dos sócios, podendo exercer o direito de preferência em caso de nenhum dos sócios estiver interessado em exercê-lo individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pela sócia Debbie de Jongh, que fica desde já nomeada gerente com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos.

Dois) A gerente poderá conferir os seus poderes noutros sócios por meio de credencial caso estiver ausente.

Três) A gerente poderá delegar parcialmente ou total os seus poderes a estranhos desde que os outros sócios acordem e através de uma procuração com todos os poderes possíveis.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação,

aprovação ou modificação do balanço do exercício bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória em sessão extraordinária sempre que se mostre necessário.

ARTIGO NONO

(Balanços de contas)

Anualmente será feito um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro, e os lucros líquidos apurados em cada exercício económico deduzir-se-ão cinco por cento para o fundo de reserva legal e, feitas noutras deduções acordadas em assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou impedimento de qualquer dos sócios, podendo continuar com os sócios sobreviventes e herdeiros ou representantes legais do extinto, os quais exercerão em comum acordo os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, treze de Dezembro de dois mil e sete. — O Conservador, *Ilegível*.

Nyiombo Investment (Mozambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que porseguintes do livro de escrituras avulsas número vinte do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Silvestre Marques Feijão, técnico superior dos registos e notariado N2, foi constituída entre Gulam Ahmed Adam Patel e Maurice Jangulo uma sociedade comercial por quotas, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Nyiombo Investment (Mozambique), Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelo presente estatuto e demais legislação em vigor no país.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, podendo mudar ou criar delegações, sucursais ou qualquer outra forma de representação dentro ou fora do país.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a importação, exportação e comercialização de produtos e fertilizantes agrícolas.

ARTIGO QUARTO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e a sua dissolução será nos termos dos presentes estatutos e demais leis vigentes no país.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, dividido em duas quotas de igual valor de duzentos e cinquenta mil meticais, cada uma correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencentes aos sócios Gulam Ahmed Adam Patel e Maurice Jangulo.

ARTIGO SEXTO

Qualquer sócio que pretenda ceder a sua quota só poderá fazê-lo com uma prévia deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano, para apreciar e deliberar sobre o relatório de actividades, o balanço e as contas do exercício económico anterior bem como aprovar o plano de actividades e orçamento do exercício subsequente.

Dois) A assembleia geral poderá se reunir extraordinariamente, sempre que para o efeito se justifique.

ARTIGO OITAVO

A gerência e administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, fica a cargo de ambos sócios Gulam Ahmed Adam Patel e Maurice Jangulo, desde já nomeados gerentes com dispensa de caução, cujas assinaturas obrigam validamente a sociedade em todos os actos e contratos e para mero expediente bastará a assinatura de quem for indicado para o efeito.

ARTIGO NONO

É proibido ao gerente ou gerentes assumirem contratos, compromissos ou obrigar a sociedade em actos estranhos à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

O balanço e a conta de resultados fecharão com preferência até ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na Lei uniforme das sociedades por quotas e por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos regular-se-ão de acordo com as demais leis vigentes no país.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, dezanove de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

**Comercial Portuguesa,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Março de dois mil e oito, lavrada de folhas cinquenta e seis a folhas cinquenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembe, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e

notariado N1, e notário, em exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração da parcial do pacto, em que os sócios manifestam o seu total acordo em celebrar este acto, pelo que, ambos cedem a totalidade das suas quotas, no valor de quarenta e três milhões setecentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social cada uma, a favor da sociedade Davispa Holding Limited, que entra na sociedade como única e nova sócia.

Que os sócios Virgílio Manuel Ferreira da Silva e Victor Manuel Ferreira da Silva apartam-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Que estas cessões de quotas são efectuadas com todos os direitos e obrigações inerentes às quotas cedidas, pelo preço de cento vinte e um mil e setecentos e cinquenta Euros por quota, que os cedentes declaram ter recebido da sociedade cessionária, o que por isso lhe conferem plena quitação.

Que a sociedade Davispa Holding, Limited, aceita esta cessão de quota e bem assim como a quitação dos preços nos termos exarados.

Que em consequência da cedência de quotas ora operada é alterado o artigo quinto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de oitenta e sete milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a uma quota pertencente à sócia Davispa Holding, Limited.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo catorze de Março de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Preço — 12,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE